



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-97.2011.815.0011**

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior  
Apelado : Brito Barbosa Ltda Supermercado Ideal  
Advogado : Charles Félix Layme

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL. CAUSA DEBENDI NÃO COMPROVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO- MANDATO. RECEBIMENTO DO TÍTULO PARA COBRANÇA. HIGIDEZ DA CÁRTULA NÃO DEMONSTRADA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

Inexiste a prefalada ilegitimidade passiva da instituição

financeira, porquanto a emissão e o protesto da duplicata sem observância dos requisitos legais implica na responsabilização do banco que procedeu à remessa do título para protesto sem adotar as cautelas necessárias.

O protesto de título de crédito inexigível basta à caracterização do dano moral, eis que impõe a pecha de mau pagador ao sacado, reduzindo automaticamente sua capacidade de adquirir crédito junto ao mercado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**A C O R D A**, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, desprover o recurso.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença, fls. 189/197, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Protesto Indevido por danos morais e materiais c/c cancelamento de Protesto intentada por **Brito Barbosa Ltda Supermercado Ideal**.

A sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, determinando o cancelamento da duplicata Mercantil de n. 461520451, no valor de R\$ 4.861,48 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) com vencimento em 16/11/2010, declarando a inexistência da dívida referente à mesma duplicata.

Condenou, ainda, as requeridas, solidariamente, a indenizarem o autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir da sentença, com juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Custas e despesas judiciais ao encargo da parte vencida, assim como, honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, fls. 200/218, o banco aduz preliminarmente a sua ilegitimidade no polo passivo da demanda, arguindo a inexistência de demonstração da extrapolação dos poderes de mandato, visto que agiu dentro dos limites do contrato.

No mérito, argui que a empresa demandada não repassou ao banco a informação de baixa do título e, acaso procedente a informação de que o título foi emitido mediante fraude a responsabilidade deve ser imputada à empresa e não ao recorrente, posto que apenas mero mandatário.

Por fim, em observância ao princípio da eventualidade, no caso de acatar-se o pedido inicial, o montante indenizatório deve obedecer a razoabilidade e a proporcionalidade. Argui, ao final, que o dano material igualmente não deve prosperar.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar-se integralmente a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões, fls. 226/240, requerendo a manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 245/247, 287/292, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas

indicando que o feito retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Contam os autos que **Brito Barbosa Ltda Supermercado Ideal** ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Protesto Indevido por danos morais e materiais c/c cancelamento de Protesto em desfavor do **Banco Bradesco S/A e Kenpack Soluções em Embalagens Ltda**, em razão de protesto de duplicata sob o nº 461520451, no valor de R\$ 4861,48 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), realizada pela instituição financeira, em decorrência de endosso-mandato, tendo como sacador a empresa demandada, fls. 29.

Neste viés, a empresa recorrida sustenta que o protesto efetivado pela instituição financeira é indevido, porquanto decorrente de duplicata fria, ou seja, que não teve origem em uma compra e venda mercantil, alegando, ainda, que jamais recebeu qualquer mercadoria a legitimar a emissão do referido título.

Argui, ainda, que por várias vezes tentou solucionar o problema, sem qualquer êxito, contudo. Diante disso, intentou a presente ação com o objetivo de cancelar o protesto e a restrição creditícia, bem como obter indenização pelos danos suportados.

Inicialmente, com relação à questão relacionada à legitimidade passiva *ad causam*, por confundir-se com o mérito da causa, será com ele analisada.

Do exame dos autos, verifico que não há comprovação da existência da transação comercial que originou o débito levado a

protesto, tampouco da entrega de mercadorias supostamente adquiridas ou do aceite do comprador.

A instituição financeira não demonstrou a existência de qualquer relação jurídica que ensejasse a emissão dos títulos de crédito, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5474/68, a seguir transcrita:

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite,

cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

No caso, sendo a duplicata um título de crédito causal, deverá ser acompanhada da nota fiscal da relação jurídica firmada entre as partes, com a discriminação de toda a negociação comercial.

Neste sentido, a emissão da duplicata sem observância dos requisitos legais implica na responsabilização da instituição financeira, por ter procedido à remessa do título para protesto sem antes adotar as cautelas necessárias, com o intento de verificar a sua regularidade, especificamente no que se refere à existência das causas que alicerçam a expedição das duplicatas cuja origem se apresenta duvidosa.

Além do mais, a duplicata não foi remetida para aceite, isto é, as cártulas foram encaminhadas para protesto, sem oportunizar ao comprador/sacado exercer o direito de recusa, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei das Duplicatas.

**Portanto, dúvidas não há quanto à legitimidade passiva do Banco Bradesco para integrar o polo passivo da lide.**

Cuidando-se de endosso-mandato, o mandatário responderá pelos danos decorrentes do envio de título de crédito irregular para protesto, quando configurada conduta negligente de sua parte, o que

aconteceu no presente caso, considerando que a duplicata foi levada a protesto sem o competente aceite do comprador e comprovante de entrega da mercadoria.

No que se refere à responsabilidade do endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto sem adoção das cautelas necessárias para verificação da sua higidez, o seguinte precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSOMANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: **Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) - destaquei.

A esse respeito, o egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÕES. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SERASA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE DUPLICATA. COMPRA DE MERCADORIA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DEBENDI NÃO COMPROVADA. TÍTULO DE CRÉDITO IRREGULAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. RECEBIMENTO DO TÍTULO PARA COBRANÇA. ENVIO PARA

PROTESTO. HIGIDEZ DA CÁRTULA NÃO VERIFICADA. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano existente. - **Não comprovada a existência da transação comercial que embasou a emissão da duplicata levada a protesto, tampouco a entrega das mercadorias ou o aceite do comprador, deve ser reconhecida a invalidade do título de crédito respectivo e, por conseguinte, do protesto dele decorrente. - Havendo transferência, por endosso-mandato, de título de crédito para que se proceda à respectiva cobrança, à instituição financeira mandatária responderá pelos danos decorrentes do envio de título de crédito irregular para protesto quando configurada conduta negligente de sua parte.**

- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos moldes da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça.

- Na hipótese de protesto indevido de título crédito ou de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes ainda que se trate de pessoa jurídica, o dano moral é presumido.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observados tais



critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção do valor arbitrado é medida que se impõe.

- Os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, consoante Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00148771120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 11-04-2017)

Operou-se, portanto, o dano moral *in re ipsa*, aquele que prescinde de comprovação. Neste caso, as repercussões morais do fato lesivo são presumíveis, não necessitando da demonstração do evento danoso pela parte.

O protesto de título inexigível em nome da empresa, por si só basta à caracterização do dano, eis que impõe a pecha de mau pagador ao sacado, reduzindo automaticamente sua capacidade de adquirir crédito junto ao mercado.

Sobre o assunto, as seguintes jurisprudências:

(...) 2.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -  
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS -  
INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO**

CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1283146/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

Perpetrado o ato ilícito, a indenização por danos morais é devida como forma de reparar o prejuízo moral suportado, bem como aplicar uma penalidade a fim de imputar ao seu causador a sanção correspondente.

A esse respeito, jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS SEM ACEITE. DÍVIDA QUITADA. DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Caso concreto em que restou incontroversa a ocorrência de dano moral puro, também chamado *in re ipsa*, o qual independe de comprovação. Efetivamente, o protesto indevido de título em nome do autor, por si só, já basta à configuração do dano, eis que lhe impõe a pecha de mau pagador, automaticamente reduzindo sua capacidade de obter crédito junto ao mercado. Majoração do quantum arbitrado, de R\$ 2.550,00 para R\$ 10.000,00, por se mostrar suficiente à compensação pelo ilícito, proporcional à gravidade da conduta, além de levar em conta a situação econômico-financeira do ofensor. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ante o resultado do julgamento, faz-se impositiva a manutenção dos ônus sucumbenciais fixados em primeira instância. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70068952183, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/04/2016).

Dessa forma, levando-se em conta a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, entendo razoável e proporcional manter a condenação em danos morais imposta em primeiro grau de jurisdição na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Face ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.** Custas e honorários advocatícios mantidos ao encargo da parte vencida, sendo estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**